



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119988-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A, são agravados MEGA UNION BRASIL PETRÓLEO LTDA e MARCOS TIDEMANN DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119988-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 30ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Santos S/A – Sociedade Falida

Agravada: Massa Falida do Banco Santos

MM. Juiz “a quo”: Dr. Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº 9911

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal de terceira, sociedade falida, contra decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de ingresso nos autos do cumprimento de sentença, na qualidade de assistente litisconsorcial da massa falida do Banco Santos, ao fundamento de que o pleito é incompatível com a natureza do processo executivo e revela apenas interesse econômico.

2. INTERESSE JURÍDICO COMO PRESSUPOSTO DA ASSISTÊNCIA. Inexistência. Para admissão da assistência litisconsorcial, exige-se demonstração de interesse jurídico direto e imediato na relação jurídica discutida, o que não se verifica quando o agravante fundamenta seu pedido em eventual repercussão patrimonial futura e indireta. Aplicação do art. 124 do CPC/15.

3. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO. Inadmissibilidade. Incompatibilidade da intervenção voluntária de terceiros, na forma da assistência, em sede de execução, por ausência de controvérsia jurídica que possa ser influenciada pela sentença. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP.

4. RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL. Descabimento. Atuação paralela da sociedade falida, em duplicidade com a massa falida regularmente representada, além de desnecessária, pode ocasionar conflitos internos, sobrecarga argumentativa e comprometimento da duração razoável do processo, nos termos do inciso II, do art. 139, do CPC/15.

5. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Banco Santos S/A – Sociedade Falida nos autos

do incidente de cumprimento de sentença que lhe move Massa Falida do Banco Santos, impugnando a r. decisão (fls. 1569/1570) que indeferiu o pedido de ingresso do agravante como assistente litisconsorcial da Massa Falida de Banco Santos, sob o fundamento de que se trata de cumprimento de sentença e o pedido de assistência formulado é inerente ao processo de conhecimento.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorre em equívoco ao impedir sua atuação como assistente litisconsorcial nos autos de origem, contrariando expressa disposição da Lei 11.101/2005 e jurisprudência dos tribunais superiores. Argumenta que, mesmo após a decretação da falência, permanece com personalidade jurídica e preserva o direito de intervir em processos nos quais a massa falida figure como parte ou interessada, conforme previsto no parágrafo único do art. 103 da LFRJ. Acrescenta que, embora o falido perca a administração e disposição de seus bens, conserva o direito de requerer providências para a conservação de seus direitos e intervir em feitos processuais que afetem seu patrimônio, inclusive interpondo recursos.

Insiste que a intervenção como assistente litisconsorcial, e não apenas como simples, deve ser admitida, à luz do art. 124 do CPC/15, já que a sentença influirá na relação jurídica entre o agravante e a parte adversária. Destaca que a massa falida é mera curadora dos ativos, devendo a sociedade falida acompanhar os atos em juízo que interfiram diretamente na destinação de seu patrimônio, o que se justifica ainda mais em razão do caráter superavitário da falência do Banco Santos, que possui ativos superiores a R\$ 11,9 bilhões, com expectativa real de recebimento de saldo remanescente, conforme prevê o art. 153 da LFRJ.

Sustenta a presença da probabilidade do direito, respaldada na literalidade dos arts. 103, parágrafo único, e 153 da LFRJ, além do art. 124 do

CPC/15, bem como nas reiteradas decisões que reconhecem sua legitimidade para intervir nos feitos em que atua a massa falida. Quanto ao perigo de dano, aduz que o indeferimento da intervenção compromete a possibilidade de defesa de seu patrimônio e a celeridade na maximização dos ativos, cuja concretização poderá não ser plenamente reversível. Assevera, ademais, que não há perigo de irreversibilidade na concessão da tutela recursal.

Defende também a aplicação do poder geral de cautela, argumentando que a ausência de sua intervenção como assistente litisconsorcial poderá comprometer a utilidade do processo, exigindo eventual invalidação de atos futuros em que deveria ter atuado.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso com a concessão da tutela recursal para autorizar sua atuação como assistente litisconsorcial até o julgamento final deste agravo, bem como a reforma da decisão agravada para que a intervenção como assistente litisconsorcial seja definitivamente admitida nos autos de origem.

É o relatório.

Defiro a justiça gratuita postulada pela parte agravante, mas com efeito limitado a esta Instância Recursal.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a

fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

Discute-se no recurso a legitimidade da sociedade falida do Banco Santos para intervir, na condição de assistente litisconsorcial, em incidente de cumprimento de sentença movido pela massa falida respectiva, sob o argumento de que, embora não administre os bens, conserva personalidade jurídica e interesse jurídico direto na maximização dos ativos e eventual saldo remanescente, conforme previsão legal expressa e precedentes jurisprudenciais.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Cuida-se de pedido de ingresso do BANCO SANTOS S/A - SOCIEDADE FALIDA na presente ação a título de assistente litisconsorcial da Massa Falida de Banco Santos (fls. 1465/1472). A exequente se manifestou de forma contrária ao pedido de assistência; subsidiariamente, requereu que a

intervenção deve se limitar à figura do assistente simples (fls. 1452/1457). Pois bem. Indefiro o ingresso do BANCO SANTOS S/A - SOCIEDADE FALIDA como assistente. Isso porque se trata de cumprimento de sentença e o pedido de assistência formulado é inerente ao processo de conhecimento. Ademais, não vislumbro no caso concreto interesse jurídico apto a subsidiar o pedido de ingresso da referida sociedade como assistente, seja litisconsorcial ou simples. Eventual interesse do terceiro seria tão somente econômico, o que também não justifica o seu ingresso na lide, porquanto não se amolda à previsão legal do Código de Processo Civil. Isso sem perder de vista o risco de o ingresso da sociedade nos autos gerar tumulto ao feito. Ao juiz incumbe velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, inciso II do CPC, de modo que o ingresso da sociedade não irá contribuir para o seu deslinde. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. 1. Pretensão recursal. Agravo interposto pela Seara Alimentos Ltda. contra decisão que admitiu intervenção do Banco Santos S.A. - Sociedade Falida como assistente simples em execução, alegando irregularidades processuais e falta de interesse jurídico. 2. Intervenção de terceiros. Incompatibilidade da assistência de terceiros em processos executivos, com base na jurisprudência do STJ e na natureza da execução, que não comporta análise de mérito. 3. Interesse meramente econômico. Falta de interesse jurídico do falido para intervenção em execução, destacando-se a irrelevância do interesse econômico para tal fim, conforme jurisprudência do STJ. 4. Densa

impugnação da assistência pela Massa Falida. Fundamentação no histórico judicial e na preservação da ordem processual, considerando o sucessivo tumulto processual ocasionado pelo ex controlador nos feitos envolvendo a massa. (...) 6. Dispositivo. Recurso provido para excluir a intervenção da sociedade falida na ação de execução" (Agravado de Instrumento: 2319943 90.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 18/03/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2024) Assim, escoado o prazo para eventual recurso contra esta decisão, exclua-se o BANCO SANTOS S/A - SOCIEDADE FALIDA dos autos. 2. Ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, devendo apresentar memória de cálculo atualizada e custas para eventuais pesquisas, se o caso. Frise-se que somente serão apreciados os pedidos de pesquisas que já vierem acompanhados do comprovante de pagamento das respectivas custas. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se".

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença ajuizado pela massa falida do Banco Santos em face de terceiros devedores.

O agravante, na qualidade de sociedade falida titular do patrimônio em liquidação, formulou pedido para ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, o que foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo".

Dispõe o artigo 119 do CPC/15 que: "*Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-*

la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”.

Ainda, em complementação, o art. 124 do CPC/15 dispõe sobre a definição de assistência litisconsorcial, ao prever: “*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*”.

Pois bem.

4. Interesse jurídico como pressuposto essencial da assistência

É condição essencial para a admissão do assistente o interesse jurídico de integrar a lide. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto da assistência:

“O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico” (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,

julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).

Ao analisar os autos, constato não se verifica o interesse jurídico do agravante, pois, embora invoque a preservação de seus direitos patrimoniais e a possibilidade de fiscalizar a atuação da massa falida, o vínculo entre a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença e sua esfera jurídica não se revela direto nem específico.

O fundamento invocado para justificar a intervenção — a titularidade residual do patrimônio arrecadado e a previsão legal de atuação fiscalizatória do falido — não se traduz, no caso concreto, em repercussão jurídica imediata da sentença exequenda sobre relação jurídica mantida com o adversário da massa, como exige o art. 124 do CPC/15.

Ainda que a sociedade falida permaneça titular dos ativos até a extinção da falência, o ordenamento atribui exclusivamente à massa falida — ente processual distinto, representado pelo administrador judicial — a legitimidade para conduzir os atos de realização e defesa dos bens arrecadados.

Nesse cenário, o agravante busca atuar em duplicidade com a própria massa, reproduzindo fundamentos e interesses que já estão sob plena tutela legal. O eventual benefício patrimonial indireto decorrente de futura distribuição de saldo remanescente —por ora ainda incerto— revela interesse econômico, e não jurídico, o que inviabiliza sua admissão como assistente litisconsorcial.

Essa constatação ganha relevo no presente caso, em que a atuação paralela da sociedade falida não apenas se mostra desnecessária, como potencialmente conflitante com a gestão processual da massa, podendo dar ensejo a contradições internas, sobrecarga argumentativa e risco de prolongamento indevido da marcha processual. O interesse jurídico pressupõe influência concreta da sentença sobre a posição jurídica do assistente, o que não se verifica na hipótese.

Posto isto, não sendo atendido pelo agravante o pressuposto estabelecido pelo art. 124 do CPC/15, a hipótese é mesmo de manter a r. decisão, para o fim de ser indeferido o seu pedido de ingresso como processo como assistente litisconsorcial.

Tal como registrado pela r. decisão agravada, acolher a pretensão de ingresso da sociedade falida na qualidade postulada poderia gerar tumulto processual, sobretudo diante do risco de sobreposição de atuações e conflito de posições processuais com a própria massa falida, já regularmente representada nos autos.

5. Inadmissibilidade da intervenção de terceiros em sede de execução

Nada obstante, deve-se observar que é entendimento consolidado da jurisprudência que a assistência não encontra espaço no âmbito dos processos executivos, cuja natureza é estritamente satisfativa, sem controvérsia acerca de direitos materiais a ensejar formação de coisa julgada material.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a intervenção de terceiros, inclusive na modalidade

de assistência litisconsorcial, é incompatível com a execução:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível intervenção de terceiros em fase de execução. Precedentes. 1.1. Não sendo o caso de assistência litisconsorcial, deve ser mantida a conclusão no sentido de inadmitir a pretensão recursal de incluir terceiro no polo passivo dos embargos à execução, sob pena de se permitir a criação de procedimento não previsto em lei. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.999.943/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

A jurisprudência desta E. Corte de Justiça também acompanha esse entendimento, afastando a possibilidade de ingresso de terceiros como assistentes em execuções. Veja-se:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que rejeitou o pedido de habilitação da sociedade falida como assistente litisconsorcial ou simples da massa falida exequente. Assistência judiciária. Pedido formulado no recurso. Presunção de que a sociedade falida está privada de seu patrimônio e não auferir rendimentos. Concessão do benefício em outros recursos interpostos pela falida. Deferimento da assistência judiciária apenas para possibilitar a apreciação deste recurso. Representação processual. Hipótese

em que o instrumento de procuração está assinado pelo ex-controlador do banco falido, desacompanhado de documentos hígidos que comprovem os poderes de representação. Impossibilidade de se verificar a regularidade da representação processual da sociedade falida. Assistência litisconsorcial. Descabimento, no caso. Inadmissibilidade de intervenção de terceiros em execução por se tratar de demanda de natureza meramente satisfativa. Existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte neste sentido. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075415-18.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial por terceiro, pois se trata de intervenção não admitida na execução. Insurgência do interveniente. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Intervenção de terceiros. Assistência litisconsorcial (art. 124 do CPC). Impossibilidade. Ausência de interesse jurídico do terceiro requerente. Mero interesse econômico. Processo executivo que é incompatível com o instituto da assistência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do TJSP. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já

julgado o agravo, com a decisão ficando mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2308730-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023, g.n.).

Diante desse cenário normativo e jurisprudencial, impõe-se reconhecer que o pedido de ingresso do agravante como assistente litisconsorcial não encontra respaldo legal, dada a natureza executiva do feito, devendo, por isso, ser mantida a r. decisão agravada.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** às razões recusais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator